



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13134.000168/2007-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-005.834 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2019
Recorrente GEDER GONCALVES DE MOURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO PARCIAL

Comprovadas parcialmente as despesas médicas glosadas, deve-se restabelecê-las.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para restabelecer as despesas médicas com o profissional Mário dos Santos Junqueira, no valor de R\$ 5.000,00.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sáteles (Relator), Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Mário Hermes Soares Campos, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Nos termos da Descrição dos Fatos da Notificação de Lançamento, houve glosa do valor de R\$ 17.838,25, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, uma vez que o contribuinte foi regularmente intimado a comprovar as despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste anual, mas não atendeu à intimação.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, na qual requer o cancelamento do imposto suplementar apurado, alegando que todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste estão amparadas com documentação idônea, conforme disposto no art. 73 do Decreto n. 3.000/99, e comprovantes em anexo.

A 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/BSA) decidiu pela procedência em parte da impugnação, mantendo a cobrança parcial do crédito tributário, uma vez que foi comprovada despesa médica com a IPASGO (R\$ 2.738,25, tendo sido mantida a glosa das seguintes despesas médicas:

- MEDCORPO CLINICA LTDA - Notas Fiscais no valor total de R\$ 3.500,00, sem a especificação do serviço médico prestado;

- MARIO DOS SANTOS JUNQUEIRA - Recibo no valor de R\$ 5.000,00 - sem a identificação do beneficiário e do local (endereço) do serviço médico e/ou odontológico;

- SILVIO ROMERO COSTA BARBOSA - Recibos de Salário no valor total de R\$ 6.600,00 - sem a especificação do serviço prestado, sem a identificação do beneficiário e do local (endereço) do serviço médico e/ou odontológico;

Cientificado o sujeito passivo em 13/04/2009 (efls. 43), ensejando a interposição de recurso voluntário em 12/05/2009 (fls. 44 e ss.), repisando em grande parte os termos da impugnação, juntando aos autos os documentos que comprovariam as despesas médicas glosadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, Relator.

O recurso foi apresentada tempestivamente, atendendo também aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de se passar à análise dos documentos referentes a despesas médicas anexados à defesa, veja-se o disposto no Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999, acerca das deduções permitidas de despesas médicas:

DEDUÇÕES

Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).(Grifos Acrescidos)

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, **a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames**

laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a”).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes**;

III- **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifos acrescentados)

Como se depreende da legislação transcrita acima, a dedução das despesas médicas na Declaração de Imposto de Renda está sujeita à comprovação a critério da Autoridade Lançadora. A comprovação a ser feita compreende basicamente o pagamento do serviço médico, a ser feito pelas formas indicadas no inciso III do § 1º do art. 80 do RIR/1999 e o beneficiário ser o contribuinte ou seus dependentes.

Passemos então a analisar os documentos juntados pelo Recorrente, no intuito de comprovar as despesas médicas mantidas pela decisão de piso.

O documento emitido pela Medcorpo Clínica (efls. 49) demonstra que os serviços prestados pela clínica são de natureza estética e não médicas, quais sejam: toxina botulínica, sessões de estimulação russa (flacidez) e sessões de bronzamento artificial, logo deve ser mantida a glosa.

O documento emitido pelo Dr. Mário dos Santos Junqueira demonstra que o serviços odontológico foi prestado em benefício do ora Recorrente, bem como consta o endereço do profissional, logo deve ser restabelecida essa dedução com despesas médicas no valor de R\$ 5.000,00.

Por último, as despesas médicas com o profissional Sílvia Romero Costa Barbosa (efls. 56), no valor total de R\$ 6.600,00, teve como beneficiária do tratamento a Sra. Davina Abadia de Moura, a qual não consta como dependente do contribuinte em sua DIRPF, conforme se verifica na tabela de efls. 38, uma vez que não houve dedução com dependentes em sua declaração, logo deve ser mantida a glosa dessa despesa médica.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as despesas médicas com o profissional Mário dos Santos Junqueira, no valor de R\$ 5.000,00

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sáteles